





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5006096-31.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MICHELLE APARECIDA MAROGO DE SOUZA

RÉU/RÉ: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. e outros (3)

### SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito ajuizada por **MICHELLE APARECIDA MAROGO DE SOUZA** em desfavor de **CONCESSIONARIA BR-040 S.A.**, **PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.**, e **OSCAR APARECIDO FERNANDES (HOSKAR TRANSPORTES)**, alegando que seu cônjuge faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 30.07.2018, no km 588 da BR-040.

Segundo os relatos da exordial o Sr. Silas faleceu em razão de um acidente ocorrido na Rodovia BR040, próximo ao Município de Itabirito/MG, quando ele conduzia o veículo Hyundai/HR, placa PXZ-1476 e foi abalroado pelo caminhão Scania, placa CXA-2340, conduzido por Carlos Cezar Dos Santos, que não conseguiu executar a frenagem do veículo em razão de retenção que se formava na rodovia e invadiu a contramão de direção, colidindo frontalmente o carro conduzido pelo Sr. Silas, que faleceu no local.

Alegou responsabilidade da ré Concessionária BR-040 S.A., por ausência de sinalização na rodovia com relação as obras que causaram a retenção.



Também foram demandadas as rés Hoskar Transportes, proprietária do caminhão que invadiu a contramão, [REDACTED] Produtos de Higiene e Limpeza S.A., proprietária dos produtos transportados no caminhão, e [REDACTED], acionista da empresa [REDACTED] Produtos de Higiene.

Arguiu que o tacógrafo da carreta estava com o disco e a aferição vencidos, o que gerou o auto de infração de trânsito T137542844.

Pediu pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.547.960,51 e indenização por danos morais a ser arbitrada por este juízo.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: boletim de ocorrência em ID 2746761515; documentos pessoais do *de cujus* em ID 2747381407; certidão de óbito em ID 2747381407; documentos comprobatórios de renda do falecido em ID 2746761527; contrato de cessão de direito de uso de jazigo em ID 2746761538; entre outros documentos.

Deferida gratuidade de justiça em ID 2973116421.

Defesa apresentada pela ré Concessionária BR-040 S.A. em ID 4570438005. Pediu pela denúncia da lide da ré Tokio Marine Seguradora S.A., com a qual possuía apólice de seguro que abrangia a área onde ocorreu o sinistro, à época do acidente.

No mérito, aduziu a ausência de demonstração de ato ilícito praticado por ela, portanto, improcede o dever de indenizar a parte autora. Asseverou culpa exclusiva de terceiro que não observou à distância de segurança e ocasionou o acidente.

Pediu pela improcedência da demanda.

Apólice de seguro juntada em ID 4570438019 e imagens da lona de freio em ID 4570438021, entre outros documentos.

[REDACTED] Produtos de Higiene e Limpeza S.A. apresentou contestação em ID 9543171129. Alegou a ocorrência da prescrição no caso em tela. Asseverou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio necessário, para que figurem como réu os proprietários dos veículos envolvidos na colisão. Alternativamente, requereu a denúncia da lide dos proprietários dos veículos indicados. Informou que a carreta de placa CXA-2340 é de propriedade do Sr. Jailton Benedito dos Santos, enquanto o semirreboque de placa MEU-5480 é de propriedade do Sr. Isaac Vieira. Impugnou à gratuidade de justiça requerida pela autora.

No mérito, alegou a inexistência de relação de consumo entre autora e rés.

Alegou que as provas demonstram que o letreiro luminoso próximo ao local do acidente estava apagado. Asseverou o respeito à distância de segurança pelo condutor do veículo.

Atribuiu a culpa à ausência de sinalização adequada.

Sustentou que a autora pretende restituição de despesas que não arcou, eis que o contrato de uso de jazigo foi firmado com o pai da vítima e não com a requerente. Além disso, apontou excessos.



Pediu pela improcedência da demanda.

Carreou provas.

[REDACTED] apresentou defesa em ID 9545722941. Pediu retificação de seus dados, qualificados erroneamente na inicial. Asseverou ser ilegítima para responder aos termos da lide, porquanto é uma a holding de instituições não financeiras que tem como objeto a participação em outras sociedades e administração de bens próprios.

No mérito, pediu pela improcedência da demanda nos termos apresentados pela requerida [REDACTED] Produtos de Higiene e Limpeza S.A. em ID 9543171129.

Juntou documentos.

Impugnação as defesas de [REDACTED] Produtos de Higiene e Limpeza S.A. em ID 9572109103; Concessionária BR-040 S.A. em ID 9572135068; [REDACTED], em ID 9576173376. A autora rebateu as preliminares, impugnações e pedidos de denúncia da lide. Além disso, pediu pela procedência nos termos iniciais.

Intimação das partes para especificar suas provas em ID 9577439947.

A concessionária ré pediu pela produção de prova oral e prova técnica pericial para atestar os sistemas de frenagem do veículo e a situação da manutenção, com base em inquirição do especialista pelo juiz sobre o ponto controvertido que demanda especial conhecimento técnico, pediu, por fim, expedição de ofício a PCMG para exibição de laudo pericial referente ao acidente, conforme ID 9591355675.

A requerida [REDACTED] Produtos de Higiene e Limpeza S.A. pediu pela produção de prova testemunhal, com a oitiva do motorista da carreta no dia do sinistro, ID 9592664568.

A autora também requereu a expedição de ofício a PCMG pelos motivos requeridos pela concessionária ré e oitiva do motorista da carreta no dia dos fatos, ID 9595132268.

## **É o relatório. Decido.**

### **Da controvérsia**

A controvérsia reside em aferir a responsabilidade pelo sinistro que envolveu o cônjuge da autora e ocasionou seu imediato óbito.

O ponto controvertido se estabelece a partir da narrativa de que cônjuge conduzia o veículo Hyundai/HR, placa PXZ-1476 e foi abalroado pelo caminhão Scania, placa CXA-2340, de propriedade do requerido Oscar Aparecido Fernandes (Hoskar Transporte), conduzido por Carlos Cezar Dos Santos, para realização de transporte para a ré [REDACTED]

Cabe analisar, portanto, se a concessionária ré possui responsabilidade pela ausência de sinalização adequada ou se o sinistro se deu porque o condutor do caminhão não respeitou à distância de segurança. Além disso, se devem os réus, proprietário do veículo indicado pela autora como Oscar Aparecido Fernandes (Hoskar Transporte) e contratantes para transporte de mercadoria ([REDACTED]), responder pelos danos.



## Provas

O Código de Processo Civil autoriza a dispensa de produção de provas irrelevantes para o deslinde da causa e permite o julgamento antecipado da lide, conforme art. 370, parágrafo único e 355, I, todos do CPC.

Neste sentido, considerando as provas dos autos, que entendo serem suficientes, indefiro o pleito de produção de prova oral e prova técnica, eis que não desconstitui e nem altera o que está demonstrado nos autos.

Friso que a prova técnica de inquirição de *expert* não será capaz de demonstrar o estado do sistema de frenagem e manutenção do caminhão, como requerido pela concessionária ré.

Por fim, o pedido de expedição de ofício a PCMG não se mostra necessário, na medida em que no próprio B.O., carreado em ID 2746761515, consta a dinâmica do acidente, pag. 4.

## Revelia

De início, cabe apontar que, apesar de citado, o réu Oscar Aparecido Fernandes (Hoskar Transporte) deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual declaro sua revelia.

## Inépcia da inicial

A inicial é considerada inepta nos casos expostos no art. 330, §1º, do CPC.

No caso, entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 330 do CPC, havendo pedido certo e determinado e narrativa fática compreensível, sendo incabível o seu indeferimento.

A inicial é clara e atende aos requisitos do art. 319 do CPC, tendo a parte autora explicitado, de modo claro e transparente, o pedido, bem como seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

**Ilegitimidade passiva das rés [REDACTED] PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A. e [REDACTED]**

A legitimidade para a causa (ativa ou passiva) afere-se em razão do ato jurídico realizado ou a ser praticado.

Assim, são legítimas as partes em relação às quais a relação jurídica se afirma existir ou inexistir.

Ao mérito da causa fica o encargo de decidir sobre a sua efetiva existência.



Tem-se, portanto, que a legitimidade da parte é definida pela titularidade dos interesses em conflito.

No caso em tela, a discussão gira em torno da responsabilidade civil por acidente de trânsito.

A responsabilidade deve ser analisada por àquele que deu causa ao sinistro, ou seja, diante da demonstração de culpa e de solidariedade entre as partes responsáveis pelo dever de indenizar.

A tese exordial traz a notícia de que por ausência de sinalização teria sido criado uma retenção na pista e, por inobservância da distância de segurança por parte do veículo Scania, foi ocasionado o acidente que levou a óbito o cônjuge da autora.

Ocorre que não há vínculo empregatício entre as requeridas [REDACTED] e o condutor/transportador, nem mesmo com os proprietários do veículo Scania e/ou do semirreboque acoplado à carreta.

A requerida [REDACTED] está na lide tão somente porque tomadora de serviço para transporte de mercadoria de sua propriedade.

A ré [REDACTED], por sua vez, é uma holding com ações da ré [REDACTED].

A tese inicial é de que as referidas rés, como proprietárias das mercadorias transportadas, teriam responsabilidade pelo acidente.

Todavia, como dito, não foi demonstrada a relação de subordinação entre elas, tomadora do serviço e holding, e o contratado, proprietário do caminhão. Também carece da demonstração de culpa da tomadora [REDACTED] e da holding [REDACTED] pelo sinistro.

As provas e tese dos autos em nada possui relação com estas rés, já que não há como aferir relação de causalidade da propriedade da mercadoria transportada com o acidente em si.

Portanto, atribuir as rés [REDACTED] responsabilidade solidária pelo ocorrido, seria possibilitar, *in casu*, uma modalidade de responsabilidade solidária infinita e ilimitada, trazendo aos autos o fabricante de pneus, o proprietário do posto de combustível onde foi abastecido o caminhão e outros que também se aproveitam da própria existência do transporte de produtos como atividade lucrativa.

Sendo assim, **reconheço a ilegitimidade passiva das rés [REDACTED] PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A. e [REDACTED].**

Neste sentido, restam prejudicados os outros pedidos e teses de defesa, tais como o litisconsórcio necessário, o pedido de denunciação da lide, a prejudicial da prescrição, impugnação à gratuidade autoral, entre as demais teses de mérito sustentadas pelas rés ilegítimas.

**Ilegitimidade passiva, de ofício, da parte ré OSCAR APARECIDO FERNANDES (HOSKAR TRANSPORTES)**



A ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser arguida de ofício à qualquer tempo.

Os relatos iniciais imputam à parte ré Oscar Aparecido Fernandes (Hoskar Transporte) a propriedade do veículo Scania, placa CXA-2340, que seria responsável solidariamente para responder pelos danos causados pelo condutor da carreta.

De fato, o proprietário da Scania seria solidariamente responsável pelos danos comprovadamente causados por culpa do condutor em acidente envolvendo a carreta, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento.

Entretanto, anoto que há controvérsias quanto a propriedade do caminhão, placa CXA-2340 e o semirreboque de placa MEU-5480.

A requerida Flora indicou como sendo de Jailton Benedito dos Santos a propriedade da carreta e como proprietário do semirreboque, placa MEU-5480, apontou Isaac Vieira.

Em consulta ao sistema RENAJUD foi constatado que o veículo Scania está, de fato, em nome de Jailton Benedito dos Santos e que o semirreboque está registrado em nome de Isaac Vieira.

Há, ainda, comunicação de venda do veículo Scania e do semirreboque para o condutor Carlos Cezar dos Santos.

Friso que nem os proprietários e nem o condutor acima qualificado foram demandados.

Ainda, em consulta ao quadro de sócios da demandada Oscar Aparecido Fernandes (Hoskar Transporte) não consta nenhum dos proprietários e nem o condutor do veículo.

Não há nenhum indicativo, portanto, de que a propriedade seja da ré Oscar Aparecido Fernandes (Hoskar Transporte).

A única ligação da parte ré com estes fatos é um adesivo localizado na Scania, conforme verifica-se do B.O. de ID 2746761516, p. 5.

E mais, o B.O. confirma os dados dos verdadeiros proprietários.

O mero adesivo no veículo, sem confirmação de propriedade por qualquer meio, não traz a responsabilidade pelo acidente. O adesivo pode ser apenas uma propaganda ou mesmo o nome do antigo proprietário que não foi apagado.

**Pelo exposto, ausente o lastro de propriedade do veículo da requerida OSCAR APARECIDO FERNANDES (HOSKAR TRANSPORTES) reconheço, de ofício, a sua ilegitimidade passiva.**

**Denúnciação da lide da seguradora Tokio Marine Seguradora S.A.**



Observo que houve pedido da concessionária ré pela denúncia da lide da seguradora Tokio Marine Seguradora S.A..

Contudo, deixo de analisar o pedido em razão do mérito que passo a analisar em face desta empresa.

Anoto que, sem prejuízo da análise, poderá a seguradora ser demandada em ação própria de regresso, caso seja a requerida considerada responsável pelas indenizações percorridas pela autora, em grau recursal, conforme previsão legal.

## **Mérito**

A controvérsia reside em aferir a responsabilidade pelo sinistro que levou a óbito o cônjuge da autora.

Embora a tese inicial apresente fundamentos de responsabilização do condutor e dos proprietários da carreta Scania, pela ausência de distância de segurança com os veículos acidentados, eles não foram demandados.

À vista disso, analisarei tão somente a responsabilidade civil da concessionária da BR 0-40, diante da tese de que o elemento ensejador do sinistro foi a ausência de sinalização da via com relação a obras, que causaram retenção da via.

Para a configuração do dever de indenizar devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade).

Sobre ao assunto, Sérgio Cavalieri Filho leciona: "*(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.*".

Mais a frente, acrescenta o mencionado doutrinador: "*(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos.*" (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41).

É de se esclarecer também que, embora a responsabilidade das prestadoras de serviço público seja, em regra, objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal), na hipótese dos autos, em que se discute suposto ato omissivo da concessionária ré, tem lugar a aplicação da teoria da culpa do serviço ou "*faute du service*".

Nesse contexto, para que a requerida seja condenada a ressarcir os danos materiais e morais suportados pela parte autora em razão do acidente automobilístico objeto da lide, faz-se necessária a comprovação de que a causa principal dos referidos danos foi a inexistência, o mau funcionamento ou o atraso na prestação do serviço de sinalização da rodovia que está sob a sua administração.



Em análise do conjunto probatório, verifico que sem razão a parte autora.

No boletim de ocorrências anexo em ID 2746761515 está descrito, *ipsis litteris*: “*A via estava com a sinalização horizontal, vertical e o pavimento em boas condições em ambos os sentidos. O local onde ocorreu o acidente é o final de um trecho, de cerca de 2 Km, em declive e sinuoso com curvas acentuadas no sentido Rio de Janeiro, porém com várias placas de sinalização de advertência ao longo dele e dois radares de 60Km/h.*”.

Além disso, que: “*concluiu-se que o fator principal do acidente foi V1 não guardar distância de segurança em relação aos veículos que seguiam à sua frente.*”.

V1 refere-se a Carreta Scania, placa CXA-2340, e semirreboque de placas MEU-5480.

Foi apresentado, inclusive, croqui com a dinâmica do acidente.

Portanto, conclui-se que não há nos autos lastro probatório mínimo da existência de nexos causal entre a conduta omissiva da concessionária e os danos sofridos pelo apelante (art. 373, I, do CPC), sendo de rigor a improcedência da demanda em relação a esta ré.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS [REDACTED] PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., e [REDACTED],** assim, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

**SUSCITO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ OSCAR APARECIDO FERNANDES (HOSKAR TRANSPORTES),** motivo pelo qual deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, em favor das rés ilegítimas, a ser dividido em partes iguais entre as duas primeiras. Suspensa a exigibilidade em face da requerente, porquanto possui gratuidade de justiça, com suporte no art. 98, §3º, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de honorários de sucumbência à ré revel.

**JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM FACE DA CONCESSIONARIA BR-040 S.A..**

Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários de sucumbência pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da autora, em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.



**Retificação dos dados da ré J&F INVESTIMENTOS S.A. (“J&F”)**

Vejo que na aba do sistema PJE já consta [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº 00.350.763/0001-62, motivo pelo qual não são necessárias outras retificações.

Deixo de determinar a intimação da ré revel.

P.R.I.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS MIRANDA GOMES

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

